

**IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO nº. 082/2023**

**IMPUGNANTES: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**

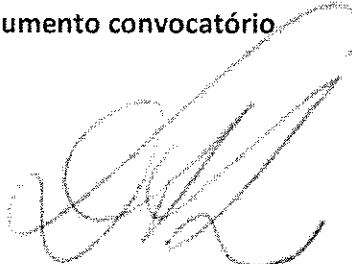
**OBJETO:** Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 082/2023 – Contratação de empresa especializada em Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, diurna e noturna, para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI/DR-MA, na capital e no interior do Estado do Maranhão.

**Ref. Processos Eletrônicos nº.s 191123 e 268623**

### DECISÃO

Diante das razões apresentadas nas IMPUGNAÇÕES interpostas pelas empresas **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, referentes ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado no Parecer nº. 28/2024-COJUR, pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos trazidos pela Primeira Impugnante, SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, e pela PROCEDÊNCIA do pedido de impugnação formulado pela Segunda Impugnante, SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, **suspendendo-se a data do procedimento licitatório para reanálise e adequação do instrumento convocatório**

São Luís/MA, 10/01/2024.



Diogo Diniz Lima

Superintendente Regional do SESI/DR-MA



Raimundo Nonato Campelo Arruda  
Diretor Regional do SENAI/DR-MA

Parecer nº. 28/2024

Processos Eletrônicos nº.s 191123 e 268623

**IMPUGNANTES: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**

**OBJETO:** Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 082/2023 – Contratação de empresa especializada em Serviços de Vigilância Armada e Desarmada, diurna e noturna, para atender as Unidades Operacionais do SESI/SENAI/DR-MA, na capital e no interior do Estado do Maranhão.

### DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS

#### **Das alegações da Primeira Impugnante:**

A empresa **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** (CNPJ: 12.066.015/0001-31,) interpôs Pedido de Impugnação ao Edital Pregão Presencial Conjunto nº. 082/2023, em razão de o instrumento convocatório prever, segundo alega, que a as empresas que estão em processo de Recuperação Judicial não poderão participar do certame, conforme itens 2.2.3 e 5.6.1, "a".

Destaca a Impugnante que o Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e do SENAI não traz a proibição e que o fato de a empresa se encontrar em Recuperação Judicial não pode ser obstáculo à sua participar em licitações, caso atenda aos requisitos exigidos no Edital.

Por fim, requer seja julgada procedente a sua Impugnação, para o acréscimo do seguinte subitem ao texto do instrumento convocatório:

2.2.3.1. Nos casos de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

#### **Das alegações da Segunda Impugnante:**

A empresa **SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** (CNPJ: 21.088.004/0002-24), por sua vez, também impugnou o citado Edital em face das exigências preestabelecidas, consoante passa-se a expor.

Alega a Impugnante que o instrumento convocatório em apreço está em desconformidade com a Portaria DG/PF nº. 18.045/2023 da Polícia Federal, a qual regulamenta as atividades de segurança privada, na medida em que confunde segurança patrimonial com segurança pessoal, pois há critérios que conceituam e diferenciam as atividades e requisitos a serem cumpridos ara cada uma delas.

Não bastasse, argumenta que a escala de trabalho fixada para o posto de vigilância motorizada diurna de 12x36, constante da alínea "b", item 4, do Termo de Referência (Anexo I), prevê jornada de trabalho que não existe, já que na jornada de trabalho 12x36 o posto de trabalho permanece ativo de segunda a domingo ininterruptamente, enquanto, na descrição do

horário de trabalho, é estabelecido que o posto funcionará das 06h30 às 19h, de segunda à sexta e aos sábados das 7h às 12h.

Pelo exposto, requer seja julgada procedente a presente Impugnação, com fundamento nos princípios da legalidade, igualdade entre os licitantes e razoabilidade, proporcionando a ampla participação de interessados para a obtenção da proposta mais vantajosa e compatível com a realidade dos serviços licitados.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, verifica-se a **tempestividade** das Impugnações apresentadas, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Cumpra salientar que o dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos advém do fato de administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, **deve-se buscar a proposta mais vantajosa** e possibilitar a todos os interessados, que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, o objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige a apresentação de especificação clara e objetiva definida em Edital, para que os participantes possam atender fielmente ao desejo da entidade, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações futuras e impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto.

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

Com relação aos fundamentos da **Primeira Impugnante**, verifica-se que o Item 2.2. do Edital, assim dispõe:

2.2. Não poderão participar da presente licitação.

.....

2.2.3. Pessoa Jurídicas que se encontrem sob **falência, concordata, dissolução ou liquidação**, ou em processo de fusão, de cisão ou de incorporação – *Grifou-se*.

Pelo que se observa da redação, em nenhum momento proíbe-se a participação de empresas que se encontram em Recuperação Judicial no certame.

É oportuno lembrar que nas licitações ocorre a fase de habilitação, na qual são exigidos documentos que atestem que a licitante conseguirá cumprir o objeto licitado, ou seja, que possui condições técnicas e econômico-financeiras, dentre as quais regularidade fiscal, para garantir o adimplemento das obrigações assumidas, evitando-se, assim, que empresas que descumpram com a legislação obtenham vantagens relacionadas à concorrência.

Visto que no instrumento convocatório em questão não existe proibição no sentido apontado, mesmo por não possuir amparo legal e jurisprudencial, **é possível sim a participação de empresa em Recuperação Judicial**, desde que amparada em Certidão emitida pela instância judicial competente, que ateste que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimentos licitatórios.

a integridade física das pessoas que transitam nas Unidades, que, por sua vez, somente pode ser exercida dentro do perímetro do imóvel vigiado. Veja-se:

**Art. 18.** A atividade de vigilância patrimonial **somente poderá ser exercida dentro dos limites dos imóveis vigiados** e, nos casos de atuação em eventos sociais, como show, carnaval, futebol e outros, deve se ater ao espaço privado objeto do contrato.

**Art. 165.** É punível com a pena de multa, de 2.501 (duas mil quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) UFIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas:

[...]

**IX - permitir que o vigilante desempenhe suas funções fora dos limites do local do serviço**, respeitadas as peculiaridades das atividades de transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal;

Logo, tem-se que, de acordo com as normas regulamentadores sobre o assunto, o vigilante atuará em paralelo com a força policial, impedindo ações criminosas, e não em substituição, pelo que **não possui autorização para atuar em vias públicas como calçadas, ruas e avenidas.**

No que diz respeito à suposta incompatibilidade da jornada definida em Edital, considerando que foi prevista uma escala de 12x36, bem como um horário de funcionamento do posto das 06h30 às 19h, de segunda à sexta e aos sábados das 7h às 12h, tem-se que, decerto, existe um equívoco na redação, **demandando a retificação para a escolha da jornada mais compatível com o funcionamento do posto motorizado.**

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos trazidos pela Primeira Impugnante, **SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, e pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela Segunda Impugnante, **SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, como consequência prática, suspendendo-se a data do procedimento licitatório para reanálise e adequação do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 10/01/2024.

*Amanda C. R. Araújo*

Amanda C. R. Araújo

Coordenadoria Jurídica

Superintendência Corporativa